



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000149/2007-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.214 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTOS REGULARMENTE DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da Súmula 360/STJ, e dos REsp n. 962.379/RS e n. 1.149.022/SP, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados (v.g. em DCTF), mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 79 e 80¹) lavrado em 05/03/2007 contra a recorrente, em decorrência de auditoria interna em DCTF, para exigência isolada de acréscimos legais (multa de mora), tendo em vista ter sido efetuado pagamento de tributo (Contribuição para o PIS/Pasep) após a data de vencimento, com falta ou insuficiência de tais acréscimos, em valor consolidado de R\$ 14.346,66.

Cientificada da autuação, a empresa apresenta impugnação tempestiva (fls. 3 a 13), alegando, em síntese, que houve denúncia espontânea, aplicando-se o teor do art. 138 do CTN, e que após o advento das MP nº 303/2006 (art. 18) e nº 351/2007 (art. 14), e com base na retroatividade benigna explícita no art. 106, II do CTN, não há fundamento para exigência da multa moratória quando o pagamento do tributo é feito após o vencimento do prazo, acrescido de juros de mora, com caracterização de denúncia espontânea.

No julgamento de primeira instância, em 30/06/2010 (fls. 109 a 113), acordasse, com base no Parecer Normativo CST nº 61, de 23/10/1979, e no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que “a iniciativa do sujeito passivo efetuando o recolhimento em atraso do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, sob pena de perder seu teor de espontaneidade, objetiva evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição”.

Cientificada da decisão em 14/05/2012 (AR à fl. 117), a empresa apresenta recurso voluntário em 13/06/2012 (fls. 119 a 131), basicamente reiterando a argumentação exposta na impugnação, endossando que a exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea está assentada na doutrina e na jurisprudência do STJ e do próprio CARF, inclusive da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O contencioso restringe-se à exigibilidade ou não de multa de mora no caso de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep efetuado fora do prazo de vencimento.

De início, cabe trazer à discussão o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, ***não pagos nos prazos previstos*** na legislação específica, ***serão acrescidos de multa de mora***, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ***juros de mora*** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (grifo nosso)

Inequivoca, assim, a exigência da multa de mora no caso de tributos pagos a destempo a partir de 1997, sem prejuízo da cobrança também dos juros de mora.

Contudo, é preciso analisar o comando legal dentro do sistema tributário nacional. No Código Tributário Nacional, trata-se da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea no art. 138:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ***do tributo devido e dos juros de mora***, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifo nosso)

Antes de ingressar na discussão sobre o cabimento da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, é de se analisar *ab ovo* se o caso concreto de que trata o presente processo amolda-se ao instituto da denúncia espontânea.

Veja-se que a autuação de que trata o presente processo decorre de revisão interna das DCTF da empresa para o ano-calendário de 2002. Há que se destacar que a apresentação de DCTF ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não haveria que se falar em denúncia espontânea. É nesse sentido o entendimento do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em matéria que já foi inclusive sumulada naquele tribunal:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."²

Ilustre-se ainda que em 2010, também sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu o STJ, em endosso e complemento à decisão anterior, que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

² STJ, REsp no 962.379-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, 22.out.2008.

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”³ (grifo nosso)

E as decisões do STJ na sistemática do art. 543-C do CPC são de acolhida obrigatória por este tribunal administrativo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Assim, descaracterizada a denúncia espontânea, e não tendo a recorrente feito prova de que se enquadrava na condição referida no item 1 do REsp nº 1.149.022-SP, inócua se torna a discussão sobre cabimento ou não da multa de mora à luz do art. 138 do CTN, pois esta é devida por força do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, é de se destacar que as decisões administrativas e judiciais colacionadas pela defesa não guardam relação com o caso tratado no processo (débitos constantes de DCTF) e que igualmente não é pertinente à situação fática tratada no presente processo a argumentação referente às alterações por MP da multa de ofício (multa diversa da aplicada na autuação).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

³ STJ, REsp n. 1.149.022-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, 9.jun.2010.

CÓPIA